



PROJETO DE LEI Nº...../2025

Dispõe sobre a atuação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece as regras para a atuação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias no âmbito do Estado de Santa Catarina, nos termos do §5º do art. 198 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, com as alterações da Lei nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018, e da Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022.

Art. 2º Os Agentes Comunitários de Saúde integram a estrutura do Sistema Único de Saúde (SUS) e os Agentes de Combate às Endemias no Estado de Santa Catarina, e suas atividades devem ser desempenhadas exclusivamente no âmbito da atenção primária, em estreita articulação com as equipes de Saúde da Família.

Art. 3º São atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, entre outras previstas na legislação federal vigente:

- I – realizar o mapeamento de sua área de atuação;
- II – cadastrar as famílias e manter os cadastros atualizados;
- III – orientar as famílias quanto à utilização dos serviços de saúde;
- IV – realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea;
- V – acompanhar, por meio de visitas domiciliares regulares, todas as famílias sob sua responsabilidade;
- VI – desenvolver ações educativas em saúde individual e coletiva;
- VII – identificar situações de risco à saúde e encaminhar aos serviços competentes.

Art. 4º A contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias no Estado será realizada por concurso público, observados os requisitos mínimos estabelecidos pela legislação federal e as diretrizes do SUS.

Art. 5º O vínculo empregatício dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias dar-se-á por meio de regime estatutário ou celetista, conforme legislação aplicável ao ente federado contratante, assegurado o piso salarial nacional nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022.

Art. 6º O Estado poderá estabelecer, por meio de convênios, parcerias e consórcios, ações de apoio técnico e operacional aos municípios para o fortalecimento da atuação dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões,

Deputado Julio Garcia

JUSTIFICATIVA

A proposição tem por objetivo regulamentar, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a atuação dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, profissionais essenciais para a efetividade das ações de atenção primária e para a consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS).

A iniciativa se fundamenta no §5º do art. 198 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 11.350/2006, com suas alterações posteriores, que detalham as atribuições e os critérios para a contratação desses profissionais. Destaca-se ainda a Emenda Constitucional nº 120/2022, que conferiu maior segurança jurídica à categoria, ao estabelecer piso salarial nacional e reconhecer a natureza essencial de suas atividades.

Em Santa Catarina, a maioria das ações da atenção básica é executada pelas gestões municipais. No entanto, é papel do Estado fomentar a qualificação da rede de atenção, garantir a uniformidade dos princípios do SUS e apoiar os municípios na implementação das políticas públicas de saúde. A presente proposição visa assegurar esse compromisso por meio do reconhecimento legal e normativo da atuação dos ACS.

Trata-se, portanto, de medida que reforça o pacto federativo em saúde, valoriza os profissionais da linha de frente do SUS e fortalece a política pública mais próxima do cidadão. Sendo assim, peço aos dignos Pares o apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões

Deputado Julio Garcia



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Julio César Garcia**,
em 16/07/2025, às 17:13.
